



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282277

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008518-79.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante MARCIONILA PEREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.075

Apelação Cível nº 1008518-79.2024.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz(a): Mauricio Tini Garcia

Apelante(s): Banco BMG S.A. e Marcionila Pereira de Carvalho (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Os mesmos

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO DE REVISIONAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA E DO RÉU.

SEGURO PRESTAMISTA. Mesmo o prêmio de seguro prestamista tendo como objetivo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, não pode o réu indicar a seguradora que a autora deve contratar sem dar oportunidade de escolha à consumidora. Abusividade caracterizada, uma vez que o réu indicou a seguradora, não deu opção de escolha à consumidora para escolher outra seguradora e incluiu o pagamento do prêmio no valor do financiamento. Sentença mantida neste ponto.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. De forma simples e não dobrada. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Sentença reformada neste ponto.

PRETENSÃO DA AUTORA DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. DESCABIMENTO. A cobrança do seguro estava sendo realizada conforme a contratação inicial. Além disso, até o afastamento da cobrança pela prolação da sentença, a autora se beneficiou daquela cobertura securitária. Inexistência de dano grave à direito fundamental em razão da venda casada. Trata-se de mero aborrecimento, transtorno individual que não gera, por si só, o dever reparatório. Sentença mantida neste ponto.

APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de dois recursos de apelação interpostos contra a r. sentença, prolatada às fls. 153/157, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de revisão contratual (empréstimo pessoal) que **MARCIONILA PEREIRA DE CARVALHO** move em face de **BANCO BMG S.A.**

Inconformado, o Banco-réu apela (fls. 162/168). Alega que o contrato é válido tal como pactuado. A autora estava ciente da contratação dos serviços e não foi compelida a contratar o seguro, sendo indevida qualquer indenização. A repetição do indébito exige a comprovação de má-fé, sendo inaplicável o art. 42 do CDC.

Recorre também a autora (fls. 172/178). Sustenta que faz jus à indenização por danos morais em razão da prática abusiva da cobrança de seguro prestamista. Cita jurisprudências na defesa de suas assertivas.

Contrarrazões do réu a fls. 182/193.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora ajuizou esta ação revisional de contrato bancário (empréstimo pessoal) insurgindo-se contra a cobrança de seguro prestamista. Alegou que houve venda casada em contrato de adesão. Pediu a repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais.

O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, *a priori*, viciado. Os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm aptidão apriorística de viciar a vontade do aderente.

No caso dos autos, a sentença reconheceu que houve venda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

casada na contratação do seguro prestamista e afastou a cobrança, julgando parcialmente procedente a ação para: (...) *“Posto isto, e pelo mais que dos autos consta, afastado o pedido de danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nula a cobrança de seguro prestamista no valor de R\$ 190,61, bem como condenar a ré à repetição de indébito, nos termos do artigo 487, I do CPC. O valor deverá ser restituído à autora com correção monetária desde a contratação e juros de mora em 1% ao mês desde a citação, até o período de 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, observando a modificação introduzida pela Lei nº 14.905/2024, aplicar-se-á o disposto na nova redação dos artigos 406 e 389 do Código Civil, de modo que os juros de mora serão correspondentes ao índice obtido através do cálculo da Taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, qual seja, IPCA(IBGE); desde que não convencionados (observada a limitação do art. 1º da Lei 22.626/1933). Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas próprias custas e despesas processuais e, diante da vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14º, do CPC), pagará ao patrono da parte contrária honorários advocatícios que fixo no importe de 10% de sua sucumbência nesta demanda. Em outras palavras, a autora pagará honorários de 10% dos valores solicitados a título de danos morais (improcedentes); enquanto a ré responsabilizar-se-á pelo pagamento de 10% do valor da condenação, observados os termos e o prazo do art. 98, §3º, do CPC. Destarte, considerando o diminuto valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mostra-se adequada a utilização do parâmetro da equidade disposto no art. 85, § 8º, do CPC, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela instituição ré, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), verba que remunera adequadamente o causídico, em atenção à relativa simplicidade e rapidez do processo, a natureza da causa e a contestação dissonante com o pedido inicial”*

Do Seguro prestamista

Apesar de a contratação dos seguros se dar em benefício do própria mutuária, uma vez que tem como objetivo a amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, é abusiva.

Em julgado recente, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9) - Ministro: Paulo De Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Julgado: 12/12/2018).

Isso porque o réu não deu oportunidade para a autora escolher a seguradora que melhor lhe conviesse, determinando aquela que deveria ser escolhida para tal finalidade.

Subiste a sentença neste ponto.

Repetição do indébito de forma simples

A repetição do indébito deve se dar de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé, já que a cobrança declarada abusiva constava no contrato firmado pelas partes.

Danos morais

Da situação narrada nos autos, infere-se que o contrato estava sendo exigido tal como pactuado, não havendo que se falar em indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Frise-se que não é todo ilícito que gera obrigação de indenizar e o constrangimento caracterizador do dano moral precisa fugir à normalidade da vida cotidiana, do homem médio, situação incorrente na espécie. Não bastasse isso, o seguro prestamista não era elevado (R\$ 190,61) e foi diluído nas prestações do empréstimo.

A situação narrada na inicial, portanto, trata-se de mero dissabor do cotidiano, circunstância insuficiente para justificar a pretensão indenizatória, sob pena de banalização do dano moral.

Neste sentido é a doutrina: *“Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, páginas 549 e 550).

Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar de restituição dobrada do indébito pelos motivos expostos no acórdão.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso da autora. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau em favor do advogado do réu ficam majorados em 5% sobre a mesma base de cálculo (cf. art. 85, § 11, do CPC, observada a inexistência em razão da gratuidade processual concedida à autora).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.